

PROCESSO n. 11080/010.952/92-15

Sessão de 06 de dezembro de 1995
RECURSO n. 00.801
RECORRENTE ENIO MARTH
RECORRIDA DRF em PORTO ALEGRE, RS

Acórdão n. 102-30.453

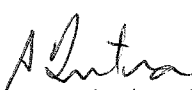
**IRF - RESGATE DE APLICAÇÕES AO
PORTADOR - ANO DE 1990**

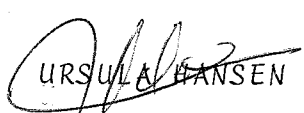
O resgate de aplicações ao portador, existentes em 16 de março de 1990, quando não comprovada a origem em rendimentos próprios, declarados na forma prevista pela legislação do imposto de renda, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%.

Ao dispensar a instituição financeira da retenção do tributo, nos termos do disposto no parágrafo quarto do artigo terceiro da MP 165/90, assume o contribuinte o ônus e a responsabilidade pelo cumprimento das correspondentes exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIO MARTH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995
V. V.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11080/010.952/92-15

RECURSO n. 00.801
ACÓRDÃO n. 102- 30.453
RECORRENTE ENIO MARTH

RELATÓRIO

ENIO MARTH, inscrito no CPF sob o n. 181.288.660-87, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS, resgatou, em 28/03/90, Cr\$ 2.796.527,00 referente a "aplicações ao portador" no valor de NCz\$ 899.993,00 efetuadas em 10/01/90 no Banco Itaú S.A., fundamentando o não pagamento de Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, em declaração de que o valor resgatado teria origem em rendimentos próprios já tributados, na forma prevista na Medida Provisória 165/90 (posteriormente Lei 8021/90). Tratando-se de contribuinte "Omisso" em relação ao exercício de 1991, ano base 1990, e sendo constatada em sua Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1989, a inexistência de rendimentos tributáveis e não tributáveis compatíveis com o valor da aplicação, caracterizada a inexatidão da declaração o contribuinte foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Fonte no valor de 3.605,89 UFIR e correspondentes gravames legais (fls. 12 e anexos).

Ao impugnar o feito (fls. 16/21), o contribuinte, através de patrono, após esclarecer

- que o valor aplicado era fruto de longos anos de economia;
- que, sendo legal a origem da importância aplicada, se identificara e recebera importância correspondente, plenamente confiante de que não havia cometido nenhum ilícito;

requer o cancelamento do tributo lançado com base em Medida Provisória, arguindo, como preliminar, a nulidade do lançamento, por eivado de vício insanável de inconstitucionalidade.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70235/72, a autuante elaborou circunstanciada Informação Fiscal de fls. 23/24, em que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 11080/010. 952/92-15

ACÓRDÃO n. 102-30. 453

após analisar todos os termos da impugnação, opina pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão, após demonstrar que o lançamento fora formalizado com obediência de todos os preceitos legais, inexistindo qualquer das situações previstas que ocasionariam a sua nulidade e, que falece competência à instância administrativa para apreciar a constitucionalidade das normas legais, rejeita a preliminar argüida.

Apreciando as alegações do contribuinte e as peças constantes do processo, afirma que não haviam sido carreados aos autos quaisquer documentos que comprovassem, de forma inequívoca, que o valor aplicado em 10/01/90 em nome do interessado correspondia a rendimentos por ele auferidos, razão pela qual não poderia ter sido objeto da declaração por ele assinada; após refutar os demais argumentos com base na legislação vigente à época, mantém integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso de fls. 33/35, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11080/010.952/92-15

ACÓRDÃO n. 102-30.453

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória 165, de 15 de março de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, nos termos de seu artigo terceiro e parágrafos, sujeitou à retenção de Imposto de Renda na Fonte o resgate de aplicações ao portador, desde que não demonstrado que os valores aplicados eram resultantes de receitas devidamente submetidas à tributação do imposto de renda. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, diz, em seu artigo terceiro e parágrafos que o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa, ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990 fica sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, dispensada caso o contribuinte comprove que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. Resta claro, portanto, que o resgate de aplicações ao portador, realizado em 28 de março de 1990, estava sujeito à retenção ou comprovação na forma da legislação citada.

Consta dos autos a informação, não contestada pelo ora Recorrente, de que, em decorrência de ter o contribuinte apostado sua assinatura a declaração (formulário), a instituição financeira teria efetuado o pagamento segundo o disposto no parágrafo quarto do artigo terceiro, que prevê a dispensa da retenção de tributo na fonte, quando o contribuinte afirma, e assume o ônus da comprovação, de que as aplicações haviam sido feitas com recursos anteriormente tributados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11080/010.952/92-15

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 453

Considerando que o ora Recorrente , sem apresentar provas ou, ao menos, fornecer dados concretos, apenas alega que os valores aplicados são resultantes de mais de 40 (quarenta) anos de trabalho, e que, após encerramento de empresa de que fora sócio alienara as máquinas usadas, ferramentas e utensílios, e que, da aplicação e reaplicação destes valores resultara a importância cujo resgate ora se discute;

Considerando que a aplicação em exame foi realizada nos primeiros dias do ano de 1990, em relação ao qual não foi apresentada Declaração de Rendimentos;

Considerando que na Declaração referente ao ano de 1989, o ora Recorrente informou rendimentos brutos e rendimentos isentos e/ou tributáveis exclusivamente na fonte em montante absolutamente incompatível com o total aplicado, além de ter tido um acréscimo patrimonial;

Considerando que a isenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, quando do resgate de aplicações ao portador, conforme determina o parágrafo 4 do artigo 3 da Lei n. 8.021/90, somente é dispensada quando resta devidamente comprovado que as importâncias aplicadas tiveram origem em rendimentos próprios previamente submetidos à tributação,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas que infirmassem o acerto da decisão recorrida,



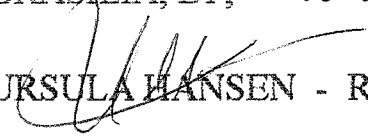
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11080/010.952/92-15

ACÓRDÃO n. 102- 30.453

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 06 de dezembro de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora